



COMARCA DE NOVO HAMBURGO
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
Rua Dr. Bayard de Toledo Mércio, 66

Processo nº: 019/1.08.0009952-4 (CNJ:.0099521-21.2008.8.21.0019)
Natureza: Falência
:
Réu: Massa Falida de Plastisinos Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Alexandre Kosby Boeira
Data: 06/02/2019

Vistos, etc.

O Administrador Judicial de **MASSA FALIDA DE PLASTISINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, apresentou relatório de encerramento da falência previsto no artigo 155 da Lei nº 11.101/05 (fls. 1.234/1.241), informando, em síntese, que o ativo realizado constituiu-se no montante de R\$ 389.100,00, decorrente da venda do bem imóvel objeto da matrícula nº 9.955 do Registro de Imóveis local, e, ainda, de uma máquina injetora rotativa bicolor, únicos bens arrecadados na falência, sendo que o passivo da massa, por sua vez, restou apurado em montante superior a um milhão e trezentos mil reais, aí incluídos os débitos trabalhistas, fiscais e quirografários, consoante quadro geral de credores acostado aos autos, tendo havido o esgotamento do ativo, no entanto, após o pagamento dos créditos trabalhistas, mediante rateio, além do recolhimento dos respectivos tributos incidentes; pagamento parcial dos créditos fiscais da União Federal (R\$ 301.082,54); e, por fim, o pagamento das despesas processuais e com a administração da Massa.

Aduziu o Administrador Judicial, outrossim, não ter notícia da instauração de inquérito para apurar eventual prática de crime falimentar, salientando, no entanto, que estes, caso ocorridos, encontram-se atingidos pela pretensão punitiva do Estado. Requereu, ao final, a dispensa da prestação de contas em aparte, considerando que toda a movimentação de valores foi autorizada mediante a expedição de alvarás.

O Ministério Público, por sua vez, exarou parecer (fls. 1.242 e verso), opinando pelo acolhimento do relatório apresentado e o consequente encerramento do processo falimentar supramencionado, nos termos do artigo 156, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Trata-se de processo falimentar no qual, após a realização do ativo, o produto arrecadado foi insuficiente para o pagamento de todos os credores, tendo sido adimplidos os créditos trabalhistas, além das despesas com a administração judicial, sendo que, com as disponibilidades em contas da Massa, foram pagos apenas parte dos créditos fiscais devidos pela Falida à União, restando, em aberto, no entanto, os créditos fiscais do Estado, do Município, além dos créditos quirografários e demais encargos da massa.

O Administrador Judicial, por sua vez, apresentou minucioso relatório final (fls. 1.234/1.241), o qual contou com a anuência do ilustre Curador das Massas, o qual opinou, igualmente, no sentido do encerramento da falência (fls. 1.242 e verso).

Saliento, outrossim, que quanto à prática de eventuais crimes falimentares, a



despeito na não instauração de inquérito judicial para a sua respectiva apuração, o fato é que, consoante bem destaca o diligente Administrador Judicial, resta consumada, na hipótese dos autos, a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao crime do artigo 178 da Lei nº 11.101/05, pela pena em abstrato, razão pela qual deve ser reconhecido, em face dos sócios falidos, o decurso do lapso prescricional quanto a tais ilícitos, na esteira do artigo 182 da mesma legislação.

Desta forma, o encerramento da falência se impõe, efetivamente, eis que o produto arrecadado pela Massa Falida não foi suficiente para satisfação da integralidade de seu passivo, devendo subsistir, no entanto, as responsabilidades da Falida e eventuais devedores solidários, a persistir pelo prazo de 05 (cinco) anos, na forma do artigo 158, III, da Lei nº 11.101/05.

ANTE O EXPOSTO, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA DE PLASTISINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, NA FORMA DO ARTIGO 156, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.101/2005, SUBSISTINDO AS RESPONSABILIDADES DA FALIDA E DOS SÓCIOS SOLIDÁRIOS, SE HOUVER, NA FORMA DO ARTIGO 158, INCISO III, DA MESMA LEI SUPRA.

Publique-se o edital de que trata o artigo 156, parágrafo único, do Diploma Legal supracitado.

Fica o Administrador Judicial dispensado da prestação de contas, eis que toda a movimentação bancária deu-se por alvarás judiciais no curso da lide.

Transitada em julgado:

a) encaminhem-se à Distribuição do Foro, Varas Cíveis e JECRIM da comarca, “e-mail” setorial comunicando o encerramento, bem como, oficiem-se, ainda, à Junta Comercial do Estado, Receita Federal e Direção do Foro da Justiça do Trabalho e Justiça Federal, respectivamente, ambas nesta comarca (estas via “e-mail”);

b) entreguem-se os livros e outros documentos eventualmente arrecadados, à Falida;

c) com base na decisão supra, fica a Srª Escrivã autorizada, por sua vez, a dar baixa em todos os processos e incidentes apensados e/ou vinculados aos autos da falência.

d) por fim, pague-se, mediante alvará em favor do Administrador Judicial, o saldo/reserva de seus honorários.

Publique-se;

Registre-se;

Intimem-se.

Novo Hamburgo, 06 de fevereiro de 2019.

Alexandre Kosby Boeira,
Juiz de Direito